



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI nº 365, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.

Autor: Dep. William Dib

Relator: Dep. Pinto Itamaraty

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON (PT/RJ)

Em que pese o parecer favorável do relator ao Projeto de Lei nº 365, de 2011, que altera a Lei nº 11.530, de 2007 (PRONASCI) e a Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar), entendemos que a proposta legislativa não deve prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se acerca de matérias relativas à segurança pública interna e de seus órgãos institucionais.

Visa o projeto de lei instituir o “Programa Policial/Bombeiro Cidadão”, que consiste em permitir que jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas ou que tiverem sido dispensados por excesso de contingente prestem serviço militar voluntariamente nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, como forma de dar continuidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

ao serviço militar e de os qualificar profissionalmente, impedindo que fiquem ociosos e à mercê da criminalidade.

Embora meritória a proposta de estimular os jovens à prestação de relevante serviço público para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, entendemos que a medida é prejudicial à realização da segurança pública e às finalidades do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, bem como põe em risco a integridade física destes mesmos jovens. Vejamos.

A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, prevê como finalidade a melhoria da segurança pública, por meio de articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, realizando programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e de mobilização social.

Guia-se o Programa, dentre outras diretrizes, pela valorização dos profissionais de segurança pública, conforme prevê o artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 11.530, de 2007 e, neste sentido, insere-se o Projeto Reservista-Cidadão, instituído pelo artigo 8º-A, inciso I, da mesma lei. Permite este Projeto a capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório para atuarem como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.

A instituição do “Programa Policial/Bombeiro Cidadão”, no entanto, não corresponderia ao aperfeiçoamento dos serviços de segurança pública, mas, antes, à precarização de seus quadros que passariam a contar com jovens sem treinamento realizando funções que são típicas e indelegáveis de policiais militares e bombeiros militares.

Nos termos do §6º do artigo 144 da Constituição Federal, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são considerados forças



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Compete às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e, aos corpos de bombeiros militares, a execução de atividades de defesa civil, além das atribuições definidas em lei – por força do §5º do mesmo artigo.

Por sua importância, as funções destes órgãos de segurança pública são indelegáveis, já que concernem ao poder de polícia administrativo do Estado, como “(...) *atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público*”¹.

Possibilitar que jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas ou que tiverem sido dispensados por excesso de contingente prestem serviço público nas Polícias Militares ou nos Corpos de Bombeiros Militares sem o devido treinamento e prévia seleção desqualifica os próprios quadros e prejudica a eficiência que se espera na concretização deste serviço – eficiência que, ademais, determina a Constituição Federal à Administração Pública, no *caput* do artigo 37, considerando que se trata da atuação de polícia administrativa.

Além disso, a complementação do efetivo desses órgãos de segurança pública por meio de voluntários impõe-lhes a obrigação de realizarem as funções de polícia ostensiva, preservação da ordem pública ou de defesa civil sem a devida formação cidadã que se deseja, expondo-os a situações de risco elevado.

O Programa não esclarece, também, como seria a relação destes jovens com as corporações, se seriam ou não submetidos ao regime disciplinar militar, e em que medida poderiam escusar-se do cumprimento de uma tarefa que lhes fosse delegada.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 94.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Ainda, conquanto não seja de competência desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade do projeto de lei, entendemo-lo **materialmente inconstitucional**, pois que fere os parâmetros previstos pelo artigo 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública, e que determinam, no *caput* e inciso II deste dispositivo, que a investidura em cargo ou emprego público depende de **prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, em respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Significa dizer que **não pode a legislação infraconstitucional excepcionar regra de força hierárquica superior**; isto é, somente à Constituição cabe a tarefa de determinar quais as ressalvas de investidura em cargo ou emprego público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, como o faz em relação às nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II) ou quanto ao serviço militar obrigatório (artigo 143).

O substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN, ao propor que jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas ou que tiverem sido dispensados por excesso de contingente prestem serviço público “**na condição de policial ou bombeiro**” (com grifos nossos), não resolve a questão de inconstitucionalidade material latente, pois que se estaria investindo o voluntário de cargo ou emprego público em desatenção aos parâmetros constitucionais.

Ante todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 365, de 2011**.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ